



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000810-07.2020.8.17.3370**

AUTOR: ANDRESSA RAIANE DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

O art. 319 do CPC estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a) promovente para que sane a falha, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- a) esclareça o seu endereço, devendo juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso esteja em nome de outra pessoa, deverá estar acompanhado de declaração que afirme que a parte autora reside em tal endereço;
- b) Corrigir o valor da causa, **conforme valor** do proveito econômico pretendido pelo requerente, concernente à indenização securitária.

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

SerraTalhada/PE, (data da assinatura digital).

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 14/07/2020 16:18:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071416183960900000062973360>

Num. 64160002 - Pág. 1

Número do documento: 20071416183960900000062973360

PETIÇÃO EMENDA A INICIAL E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/07/2020 13:55:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813550831800000064156072>
Número do documento: 20072813550831800000064156072

Num. 65380746 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE SERRA TALHADA- PE.

PROCESSO N° 0000810-07.2020.8.17.3370

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ANDRESSA RAIANE DA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora esclareça o seu endereço, devendo juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso esteja em nome de outra pessoa, deverá estar acompanhado de declaração que afirme que a parte autora reside em tal endereço, e retificar o valor da causa, sob pena de extinção.

Nesse sentido, a parte Autora Requer a juntada da declaração de Residência em anexo.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/07/2020 13:55:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813550850400000064156074>
Número do documento: 20072813550850400000064156074

Num. 65380748 - Pág. 1



II – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL

Data máxima vénia, a inicial atende a todos os requisitos legais do Código de Processo Civil, estando apta ao seu recebimento.

No caso, é bem sabido que o pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT se dá com a comprovação do acidente de trânsito e o dano decorrente (Lesões) dele, conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido, a inicial contém não só a narrativa de todos os fatos úteis e necessários ao deslinde da ação, como também a comprovação dos fatos ali articulados, através do Boletim de Ocorrência da Policia Civil, onde consta todas as circunstâncias de tempo e local do acidente; o Boletim de Atendimento Médico do Hospital no dia do acidente e Relatório Médico; e, ainda, o Comprovante de Pagamento de Indenização resultante do Processo Administrativo realizado junto a Seguradora.

Assim, é inegável que a inicial atende a todos os requisitos leais para o seu recebimento, ainda mais quando amparada por farta documentação comprobatória dos fatos narrados pelo Autor.

Portanto, foram acostados aos autos documentos suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade (lesões sofridas em razão do acidente), provas necessárias ao embasamento do seu pedido, tais como: Boletim de Ocorrência da Policia Civil; Boletim de Atendimento Médico do Hospital; Relatório Médico; Pagamento de Indenização (Seguradora – Réu), ou seja, juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do disposto no Código de Processo Civil.

Noutro giro, no tocante a juntada de comprovante de residência em nome próprio da parte Autora, é bem sabido que nem todos os cidadãos possuem residência própria, muitos moram de aluguel e fazem contrato verbal, ou ainda, moram na casa de seus pais, razão pela qual, nem todo cidadão que procuram o Poder Judiciário para assegurar seus direitos terão como suprir tal exigência, não podendo, em decorrência disso, ter o ACESSO A JUSTIÇA NEGADO.

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/07/2020 13:55:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813550850400000064156074>
Número do documento: 20072813550850400000064156074

Num. 65380748 - Pág. 2



NO CASO, A PARTE AUTORA ANEXA AOS AUTOS A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM O ENDEREÇO DO AUTOR.

Nesse sentido, o **artigo 321 do Código de Processo Civil** dispõe que:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Os requisitos exigidos pelo referido art. 321 são:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (grifamos).

Por oportuno, é imperioso transcrever o disposto no § 2º e § 3º, do art. 319, do CPC, que estabelece que **a inicial não será indeferida quando eventualmente falte alguma das informações constantes do inciso II do referido artigo, desde que seja possível citar o Réu, ou mesmo para que não se obstrua o acesso à justiça**, justamente como ocorre no caso dos autos, *in verbis*:

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça

Outrossim, o artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. **Entende-se por documentos indispensáveis aqueles imprescindíveis ao julgamento de mérito da demanda. Destarte, o comprovante de residência do autor não é documento indispensável ao julgamento da presente lide.**

OBSERVA-SE QUE TAL DISPOSITIVO LEGAL NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DAS PARTES, BASTANDO APENAS A SUA SIMPLES INDICAÇÃO.

A propósito do tema, cumpre trazer à baila a lição dos céleres doutrinadores **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹**:

Documentos indispensáveis e indeferimento da petição inicial. **A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial.** Caso esteja ausente um desses documentos, o juiz deverá mandar juntá-lo (CPC 284, caput), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC284 par. ún. e 295 VI). **A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à admissibilidade da petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor (v.g., recibo, se o autor alega que a dívida foi paga).** Neste caso, trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documento que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. **Não se pode tolher a dedução da pretensão do autor, porque ele não “provou” o seu direito já na petição inicial.** O raciocínio restritivo pode ser válido para o mandado de segurança, porque a CF 5º, LXIX exige a prova, pré-constituída e juntada com a petição inicial, do direito líquido e certo do imetrante, mas não para as ações em geral. Na ação comum do processo civil tradicional, é suficiente para o juiz mandar citar o réu a juntada dos documentos

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY; Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 552

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





indispensáveis à admissibilidade (juízo de probabilidade) da ação. (**Grifamos**)

Na lição de **Fredie Didier**²:

Consideram-se indispensáveis tanto os documentos que a lei expressamente exige para que a demanda seja proposta (título executivo na execução; prova escrita, na ação monitória; certidão de casamento, na separação judicial etc.) – documentos substanciais, na classificação de Amaral Santos, como também aqueles que se tornam indispensáveis porque o autor a eles se referiu na petição inicial, como fundamento do seu pedido ou pretensão – documentos fundamentais (...).

Nesse sentido o seguinte precedente do **Superior Tribunal de Justiça** -

STJ:

(...)1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). (...) (**Grifamos**)

No mesmo trilho, a título meramente exemplificativo, colaciono os seguintes precedentes de outras Cortes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que foi indeferida a inicial, em razão de a parte autora não ter cumprido a determinação de juntada do comprovante de residência. Nos termos do art. 283 do CPC são requisitos essenciais da inicial os determinados pelo art. 282, no caso a simples indicação da residência, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consequentemente, o comprovante de residência do autor não é documento indispensável ao julgamento da respectiva ação indenizatória por ausência de notificação prévia, restando descabido o indeferimento da inicial. Precedentes desta Corte e do STJ. Desconstituição da sentença que se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação)

² DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil** – teoria geral do processo e processo de conhecimento, v. 1, 9^a ed, editora Podivm., p. 404.

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/07/2020 13:55:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813550850400000064156074>
Número do documento: 20072813550850400000064156074

Num. 65380748 - Pág. 5



Cível Nº 70056731029, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 02/10/2013) (**Grifamos**)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. *Tendo o autor se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço da residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da inicial e extinção do processo, ante a não juntada de comprovante de residência original e em seu próprio nome. Trata-se de exigência não contemplada em lei, cuja falha, ademais, mostra-se insusceptível de dificultar o julgamento de mérito.* SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050747690, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 11/10/2012) (**Grifamos**)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CADASTRO DE CONTROLE CREDITÍCIO. PONTUAÇÃO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. JUNTADA. DESNECESSIDADE. *Não há razão para, neste momento, determinar a juntada do comprovante de residência da parte autora, pois o fundamento da demanda não se cinge exclusivamente à ausência de notificação prévia, a qual, aliás, é incumbeça da parte ré comprovar, considerando a inversão do ônus probatório determinada pelo art. 6º, VIII, do CDC.* Além disso, há outro argumento, de ordem legal, que pode ser levado em consideração independentemente de alegação da parte - trata-se do art. 4º, da Lei 12.414/11, que exige autorização expressa do cadastrado para abertura dos chamados cadastros preeditivos. Não se trata de hipótese de emenda da inicial, tampouco de indeferimento da peça, pois não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 284, do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054956990, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 11/06/2013) (**Grifamos**)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. *De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, é requisito da petição inicial, além dos elementos imprescindíveis contidos no art. 282 também do diploma processual civil, a juntada dos*

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/07/2020 13:55:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813550850400000064156074>
Número do documento: 20072813550850400000064156074

Num. 65380748 - Pág. 6



documentos indispensáveis à propositura da demanda. Não se afigura necessária a juntada de comprovante de residência em via original para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos. Caso concreto em que a parte autora acostou, com a petição inicial da ação cautelar, documento idôneo contendo o endereço de residência. Incabível, no caso concreto, o indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70054011150, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/05/2013) (**Grifamos**)

No tocante a **RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, a parte Autora não está requerendo a integralidade do benefício, pelo que passamos a expor as seguintes considerações:**

No caso, a parte Autora sofreu lesões no houve Lesões Crânio- faciais, Lesões no Membro Superior Direito e Lesões no Membro Inferior Esquerdo , que estabelece indenização no percentual de 100% do valor máximo, ou seja, R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais) no caso de lesão completa.

Por seu turno, a parte Autora recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme Comprovante de Pagamento de Indenização (id. 64160002).

Deste modo, é de se concluir que no caso de lesão completa a Autora faz jus à importância **R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), houve Lesões Crânio- faciais, Lesões no Membro Superior Direito e Lesões no Membro Inferior Esquerdo.** Sendo certo, que desse valor, deve ser subtraído o valor da indenização pago administrativamente **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, restando, portanto, devido ao Autor o valor complementar de indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Assim, a Autora atribui a causa R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Dianete do exposto, REQUER a Vossa Excelênciia o prosseguimento do presente feito, para determinar a CITAÇÃO da parte Ré, para, querendo, conteste, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/07/2020 13:55:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813550850400000064156074>
Número do documento: 20072813550850400000064156074

Num. 65380748 - Pág. 7



**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 28 de Julho de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/07/2020 13:55:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813550850400000064156074>
Número do documento: 20072813550850400000064156074

Num. 65380748 - Pág. 8

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **ANDRESSA RAIANE DA CONCEIÇÃO**, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 9.871.948 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 121.776.024-59, **DECLARO** para fins de **comprovação de residência**, sob as penas da Lei (artigo 2º, da Lei nº 7.115/83), que sou residente e domiciliada na **Rua Lindinalva Nunes 1036, Ap.13, Alto da Conceição, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-100.**

E, por ser verdade, assumindo inteira responsabilidade pela declaração acima sob as penas da Lei, assino a presente para que produza efeitos legais.

Serra Talhada/PE, 24 de Julho de 2020.

X / Andressa Raiane da conceição

ANDRESSA RAIANE DA CONCEIÇÃO

CPF nº 121.776.024-59





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000810-07.2020.8.17.3370**

AUTOR: ANDRESSA RAIANE DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a petição de Id. 65380748 foi apresentada no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.

SERRA TALHADA, 29 de julho de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE SA BRASIL - 29/07/2020 11:03:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072911031090500000064212134>
Número do documento: 20072911031090500000064212134

Num. 65438991 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000810-07.2020.8.17.3370**

AUTOR: ANDRESSA RAIANE DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Reputo por emendada a inicial.

Preenchidos os requisitos estampados nos arts. 1º e seguintes da Lei n. 7.115/83, no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.404/96 e nos arts. 98 e 99, § 3º, todos do CPC, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos moldes delineados no art. 231 do CPC/2015.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar **réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC/2015).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Intimações e expedientes necessários

Serra Talhada/PE, (data da assinatura digital).

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 07/08/2020 14:57:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008071457212430000064651646>
Número do documento: 2008071457212430000064651646

Num. 65892022 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000810-07.2020.8.17.3370**

AUTOR: ANDRESSA RAIANE DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei carta de citação e intimação para a parte requerida, via e-mail, conforme comprovante que se segue. O certificado é verdade e dou fé.

SERRA TALHADA, 29 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Zimbra Enviadas Zimbra https://webmail.tjpe.jus.br/u/printmessage?id=7223&tz=America/Sao_Paulo veronica.pedroso@tjpe.jus.br

Zimbra

Citação do Processo 810-07.2020

De : Verônica Maria Da Mata Pedroso <veronica.pedroso@tjpe.jus.br> **Qui, 29 de out de 2020 21:02**
Assunto : Citação do Processo 810-07.2020 **3 anexos**
Para : citacao.intimacao <citacao.intimacao@seguradoralider.com.br>

Boa Noite!

Conforme ofício recebido nº 031/2017-DF, referente envio de citações e intimações de processos relacionados ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestres - DPVAT, SEGUE em anexo CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, DESPACHO E PETIÇÃO INICIAL, do processo [0000810-07.2020.8.17.3370](#).

Atenciosamente,

Verônica Maria da Mata Pedroso
Técnica Judiciária

Citação.pdf
39 KB

Despacho.pdf
38 KB

Petição Inicial(2).pdf
213 KB

21:03
29/10/2020

